



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 12466.002070/99-17
SESSÃO DE : 21 de novembro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 301-30.007
RECURSO Nº : 123.297
RECORRENTE : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
INTERESSADA : TEKSID DO BRASIL LTDA.

RECURSO DE OFÍCIO.

ENQUADRAMENTO EM "EX" TARIFÁRIO.

Comprovado nos autos que as máquinas de vaziar sob pressão com câmara fria não são dotadas de reservatório de metal fundido, conforme conclusão dos laudos periciais, há de se reconhecer o direito do contribuinte de fazer jus à redução do II estabelecida no "Ex" 002 do código 8454.30.10, conforme Portaria MF 202/98, com a redação dada pela Portaria MF 343/98.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de novembro de 2001

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, PAULO LUCENA DE MENEZES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO Nº : 123.297
ACÓRDÃO Nº : 301-30.007
RECORRENTE : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
INTERESSADA : TEKSID DO BRASIL LTDA.
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em razão da insuficiência no recolhimento do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), decorrente de perda do benefício tarifário, já que constatado pela fiscalização que a mercadoria importada pelo contribuinte, uma máquina de vazar sob pressão, modelo OL 2000 IDRA, através da Declaração de Importação (DI) 99/0622417-7, não poderia ser enquadrada no “Ex 002” do código 8454.30.10, estabelecido pela Portaria MF 202/98, com a redação dada pela Portaria MF 343/98.

O contribuinte requereu a liberação antecipada do equipamento, com base na Portaria MF 389/76, mediante fiança bancária e, irresignado com tal lançamento, apresentou Impugnação, alegando, em síntese, o seguinte:

- O Auto de Infração foi lavrado em virtude do entendimento dos autuantes de que o equipamento importado não atende aos requisitos necessários para fruição do direito ao “ex” postulado, por não possuir câmara fria ou quente de capacidade de armazenamento igual ou superior a 150 kg de metal fundido;
- sendo o equipamento importado dotado de câmara fria, não comporta o mesmo armazenamento de materiais de qualquer natureza, sendo, por conseguinte, a “capacidade de armazenamento” a que se refere o EX 002 da Portaria MF nº 202/98, específica para máquinas e câmaras quentes; e
- há necessidade de realização de nova perícia técnica para a perfeita identificação do equipamento e elucidação do problema, apresentando para tal os quesitos.

Na decisão de Primeira Instância, a autoridade julgadora julgou improcedente o lançamento, tendo em vista a comprovação nos autos, de não serem as máquinas de vazar sob pressão com câmara fria dotadas de reservatório de metal fundido; portanto, há que se adotar a conclusão dos laudos periciais de que a

7

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.297
ACÓRDÃO Nº : 301-30.007

exigência de 'capacidade de armazenamento igual ou superior a 150 kg de metal fundido', estabelecida no EX 002 do código 8454.30.10, conforme Portaria MF 202/98 e 343/98, aplica-se apenas às máquinas de vazar sob pressão com câmara quente.

Dessa decisão, Recorre de Ofício o Delegado da Receita Federal do Rio de Janeiro a este Terceiro Conselho de Contribuintes.

Assim, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.297
ACÓRDÃO N° : 301-30.007

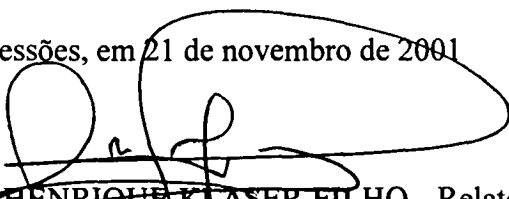
VOTO

O recurso *ex officio* não tem condições de prosperar em virtude das bem lançadas razões na decisão de Primeira Instância, quais sejam: de acordo com o constatado pela ABIMAQ/SINDIMAQ e pela ITUFES, instituições que possuem inquestionável competência técnica na matéria, verificou-se tratar-se o equipamento em questão de uma máquina de vaziar sob pressão com câmara fria, atendendo todas as condições estabelecidas no texto do "EX" 002 do código 8454.30.10, exceto no que diz respeito à capacidade de armazenamento de metal fundido que, conforme exposto pelos órgãos consultados, apenas seria aplicável às máquinas de vaziar sob pressão com câmara quente, motivo pelo qual há de se reconhecer o direito da interessada de fazer jus à redução do II.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso de Ofício, mantendo-se a decisão de Primeira Instância e cancelando-se, conseqüentemente, o crédito tributário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2001



CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 12466.002070/99-17
Recurso nº: 123.297

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.30.007.

Brasília-DF, 19/03/02

Atenciosamente,



**Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara**

Ciente em: